



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 183 /2019 57ª SESSÃO ORDINÁRIA - 30.08.2019 – 08 30h
PROCESSO Nº: 1/1818/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201803170-8
RECORRENTE: VISCONOBRE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de informar em seu arquivo da EFD de fevereiro de 2017, os estoques de mercadorias existentes em seu Balanço Patrimonial em 31.12.2016. Artigos infringidos: art. 275, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Mandado de Ação Fiscal relativo ao período de 22/09/2015 a 31/12/2016. O autuante não recebeu autorização para apurar eventual omissão. Período diverso do constante no Mandado de Ação Fiscal nº 2017.12058. Modificada a decisão de procedência do feito fiscal para declarar a **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** do lançamento. Decisão por voto de desempate da Presidência e nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INVENTÁRIO. BALANÇO PATRIMONIAL. EFD. NULIDADE FORMAL.

RELATÓRIO:

O relato do Auto de Infração denuncia o descumprimento de obrigação acessória decorrente da não informação na EFD de fevereiro de 2017, dos estoque de mercadorias existentes em seu Balanço Patrimonial de 31.12.2016.

O agente autuante indicou como infringido o art. 275 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Junto à peça de lançamento foram acostadas informações complementares com demonstrativo do crédito tributário, Mandado de Ação Fiscal de nº 2017.09159, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.12058 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.02720, cópia do Livro Diário e protocolo de entrega de documentos.

Ciente da autuação, inconformado, o autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 19/25, alegando, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por impedimento do agente autuante, tendo em vista que o mesmo não estava autorizado a fiscalizar fatos ocorridos no exercício de 2017;
- Improcedência da autuação por falta de provas. Presunção não autorizada pela legislação – ausência de comprovação de que a empresa autuada tenha extraviado, perdido ou deixado de escriturar o livro de inventário;

A julgadora singular refuta os argumentos defensórios afastando a nulidade suscitada em relação ao período do Mandado de Ação Fiscal sob o fundamento de que o inventário de 31/12/2016 corresponde ao estoque final de 2016, portanto, diria respeito ao exercício fiscalizado. Afasta ainda os argumentos da impugnante em relação à ausência de provas e, no mérito, decide pela procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96.

Às fls 45 dos autos a empresa se manifesta, tempestivamente, em sede de Recurso Ordinário, defendendo:

- Equívoco na decisão monocrática. Nulidade do auto de infração tendo em vista que o período fiscalizado é 2015/2016, logo, o agente fiscal não teria recebido autorização para apurar eventual omissão proveniente de período diferente do constante no Mandado de Ação Fiscal. O período contido no Mandado de Ação Fiscal nº 2017.09159 não compreende as condutas ocorridas em 2017;
- Não ocorrência da conduta infracional, pois ao apurar quantitativamente e qualitativamente o seu inventário, comprova que utilizou o seu Livro de Inventário nos termos exigidos pela fiscalização de regência;
- Equívocos na propositura da sanção, devendo ser aplicado ao caso a penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

O processo é encaminhado à Assessoria Tributária que por meio do Parecer de nº 141/2019 (fls 54), manifesta-se pela nulidade do feito fiscal, corroborando o entendimento da recorrente de que como o período fiscalizado era 2015/2016, “não poderia o agente autuante, nesta ação fiscal, efetuar lançamento fiscal relativo ao descumprimento de uma obrigação tributária cuja exigibilidade ocorreria em 2017”

Eis o relato do processo.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201803170-8, o qual traz como acusação o descumprimento de obrigação acessória, sob o fundamento de que a empresa autuada não teria informado na EFD de fevereiro de 2017, os estoques de mercadorias existentes em seu Balanço Patrimonial de 31.12.2016.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

É cediço que, nos moldes do art. 276 do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte é obrigado a escriturar e transmitir na EFD, todas as operações e prestações praticadas, senão vejamos:

Art 276- A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção

()

L – O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda

Indiscutível, portanto, a obrigatoriedade da escrita fiscal e transmissão dos arquivos digitais, inclusive o inventário de mercadorias, nos prazos estabelecidos pela legislação, ficando passível de aplicação da penalidade inserta no art. 123, V, “e”, nos casos de descumprimento.

Entretanto, antes de adentrarmos ao mérito da questão, convém apreciarmos os argumentos da parte em alusão à nulidade do lançamento por incompetência do agente autuante, considerando que o Mandado de Ação Fiscal só albergaria o período considerado entre 2015 e 2016.

Analisando os fólios processuais verifica-se que no relato do Auto de Infração o autuante descreveu que o contribuinte deixou de informar na EFD de fevereiro de 2017, os estoques existentes em 31.12.2016. Ao confrontarmos com o período constante no Mandado de Ação Fiscal de nº 2017.09159 e no Termo de Início de Fiscalização (fls 6 e 7), facialmente se constata que a ação fiscal em análise compreende somente os exercícios de 2015 e 2016.

Com efeito, considerando que a alínea “L” do art. 276, acima transcrito, prevê que o inventário de mercadorias levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado somente na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte, irrefutável, destarte, o entendimento prolatado pela Assessoria Processual Tributária no sentido de que “não poderia o agente autuante, nesta ação fiscal, efetuar lançamento fiscal relativo ao descumprimento de uma obrigação tributária cuja exigibilidade ocorreria em 2017.

Neste espedeque, entendo que o lançamento em discussão contém uma mácula de natureza formal, pois, ao exigir da empresa autuada o cumprimento de uma obrigação que não se inseria no período descrito no Mandado de Ação Fiscal, o qual descrevia expressamente o período a ser fiscalizado (2015/2016), o agente atuante inobservou as regras contidas no instrumento preparatório que antecedeu a lavratura do auto de infração – MAF 2017.09159. Trata-se, pois, de um vício decorrente de um “desbordamento” das atribuições do autor da ação fiscal, caracterizado pelo não atendimento das formalidades previamente fixadas, afigurando-se, sem sombra de dúvidas, como um vício formal.

In casu, depara-se com o descumprimento não de uma obrigação acessória por parte do contribuinte, mas um vício da própria fiscalização em relação ao procedimento essencial à conformação jurídica do lançamento, o que afeta a sua própria validação, visto que o autor do lançamento extrapolou suas atribuições ao exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações referentes ao período de 2017.

Portanto, conclui-se que o lançamento em análise contém vício formal insanável, o bastante para torná-lo nulo de pleno de direito, a teor das diretrizes traçadas pela Lei Estadual nº 15.614/14, que prescreve em seu art. 83, *in verbis*:

Art 83 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com pretenção de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

Nesta senda, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular de procedência e declarar a **NULIDADE POR VÍCIO FORMAL** do feito fiscal, adotando os termos e fundamentos acima pontuados e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

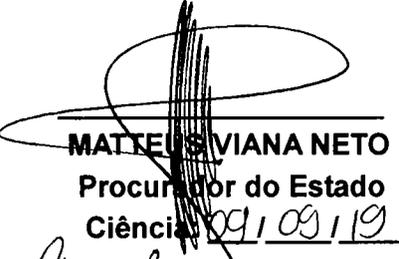
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **VISCONOBRE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular e declarar a **NULIDADE FORMAL** da presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Carlos César Quadros Pierre e André Rodrigues Parente manifestaram seu entendimento pela nulidade material da acusação fiscal.

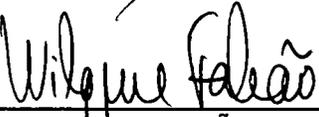
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2019.



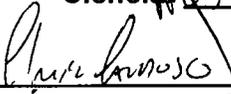
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente



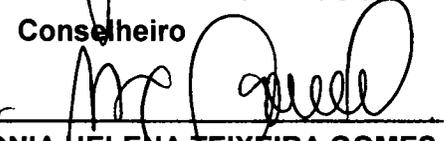
MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 09/09/19



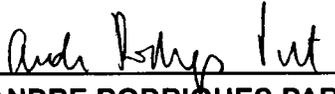
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



ANDRE RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro